

#### PROCESSO TC-13.247/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. Denúncia. Concurso público para seleção de pessoal. Preterição de candidatos aprovados para ingresso no Magistério. Desvio de função. Resolução RC1 TC n° 0059/17. Arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

# RESOLUÇÃO RC1-TC - 0111 /17

## RELATÓRIO:

Os presentes autos eletrônicos versam a respeito de denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo Senhor Marleno de Figueiredo Barbosa, inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos, Edital 001/2010, para o cargo de Professor P-2 - Geografia, em face dos Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do município de Sapé, no tocante a ilegalidade na contratação de servidores por excepcional interesse público em detrimento do concurso realizado, homologado em 09/09/2010, e cujo final do prazo ocorreu em 09/09/2014.

De acordo com o denunciante (fls. 03/08), existiam professores contratados por excepcional interesse público no cargo de Professor P1 (André Nicolas da Silva Ferreira, Cleanto Martins Beserra, George de Barros Souza e Janaina Paulino Carreira Calazans), bem como Professoras efetivas P1 Classe D Nível 2, exercendo o cargo de Professor P2-Geografia (Esmeralda Cabral de Lima e Sandra Regina Gomes Salviano), em descumprimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, o que impediu as convocações dos demais candidatos aprovados.

Como fruto da análise dos fatos denunciados, a Auditoria emitiu relatório (fls. 14/21), cuja conclusão sugeria a notificação do Mandatário local para prestar esclarecimentos:

- 1. Sobre a contratação por excepcional interesse público dos mencionados servidores, mesmo havendo concurso em validade no período.
- 2. Sobre qual a atividade efetivamente exercida pelas servidoras Esmeralda Cabral de Lima e Sandra Regina Gomes Salviano, inclusive mediante apresentação de prova documental.

A 1ª Câmara do TCE/PB tratou de citar, por via postal, o Alcaide, que, no prazo regimental, veio aos autos apresentar justificativas, por meio do DOC TC nº 66.891/15 (fls. 29/136), dentre as quais alegou que o edital previa quinze vagas para professores e outras vinte para cadastro de reserva. O quantitativo de candidatos aprovados somou 65 (sessenta e cinco), sendo nomeados 62 (sessenta e dois).

A Unidade Técnica de Instrução, após exame minudente dos argumentos orquestrados, proferiu pronunciamento (relatório fls. 140/144) nos seguintes termos:

- Pela necessidade de notificação do gestor a fim de que apresente esclarecimentos sobre o
  fato de não ter nomeado os demais candidatos aprovados para o cargo de professor P1 (da
  63º até a 65º colocação), uma vez que a edilidade mantém 145 professores desempenhando a
  função como contratados por excepcional interesse público.
- Pela necessidade de encaminhamento das portarias de nomeação dos candidatos convocados a partir do 14º lugar para o cargo de professor P1, a fim de que sejam anexados ao processo TC Nº 8832/10, que trata especificamente do concurso 001/2010, para fins de registro.
- Que a documentação encaminhada não é suficiente para atestar a ausência de desvio de função por parte das aludidas servidoras, motivo pelo qual sugere-se nova notificação àquela edilidade a fim de que encaminhe cópias de diários de classe referentes as turmas nas quais as citadas professoras lecionam.

Novamente chamado para desanuviar os pontos obscuros ainda pendentes, o Chefe do Poder Executivo, depois de requerer e ter deferido pedido de prorrogação de prazo para defesa (nos termos da DS1 TC n° 0024/16), atravessou missiva (DOC TC n° 29.247/16). Ao perscrutar as elucidações

aviadas, o Perito da Corte de Contas, em pronunciamento exarado às fls. 488/494, finalizou nos termos que seguem:

- Considerando que, segundo o artigo 37, II, da Constituição Federal, a regra de admissão na Administração Pública brasileira é o ingresso mediante aprovação por concurso público, devendo as contratações por tempo determinado ser realizadas apenas em casos excepcionais, os candidatos classificados da 63ª a 65ª colocação para o cargo de professor P1 do concurso referente ao edital nº 01/2010, deveriam ter tido precedência em detrimento dos servidores contratados temporariamente;
- Que devem ser anexadas ao processo TC Nº 8832/10, que versa de forma específica sobre o concurso nº 001/2010, a fim de que seja efetuado o devido registro, as cópias das portarias de nomeação encaminhadas às fls. 08/56 do Documento TC 29.247/16;
- Como configurado o desvio de função da Senhora Sandra Regina Gomes Salvino, uma vez que a referida servidora leciona em turma referente ao segundo segmento da EJA Programa de Educação de jovens e Adultos, o que corresponde à turma do ensino fundamental II, na matéria de História, portanto compatível com o cargo de professor P2.

Instado a emitir opinião, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do Parecer nº 0098/17 (fls. 499/503), alvitrou pela:

- a) PROCEDÊNCIA em parte da denúncia ora analisada, com cominação de multa pessoal em valor mínimo ao responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Chefe do Executivo Mirim Sapeense, com estribo no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;
- b) FIXAÇÃO DE PRAZO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé para, sob pena de incursão em multa e outras consequências legais, restabelecer a legalidade quanto ao desvio de função confirmado, designando a servidora Sra. Sandra Regina Gomes Salvino para atividade necessariamente atribuível por lei ao cargo de Professor P1;
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Sapé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição da irregularidade aqui esquadrinhada;
- d) ANEXAÇÃO dos documentos enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 08/56 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10 para as providências que o Excelentíssimo Senhor Relator julgar pertinentes e necessárias e
- e) COMUNICAÇÃO formal do teor da decisão a ser proferida ao ora denunciante

O Relator recomendou o agendamento do processo para a sessão do dia 18.05.17, instante em que foi expedida a Resolução RC1 TC n° 059/17 com o seguinte teor:

- 1. Declarar a procedência parcial da denúncia aviada, mormente ao desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, detentora do cargo de Professora efetivas P1 Classe D Nível 2, em exercício do cargo de Professor P2-Geografia;
- 2. Assinar prazo de 60(sessenta) dias para a Administração Pública Municipal providenciar a correção do desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 3. Anexar documentos enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 161/209 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10;
- 4. Comunicar ao denunciante do teor da presente decisão.

Atendendo a deliberação do Órgão Fracionário do TCE/PB, a Prefeitura Municipal de Sapé, por meio do DOC TC n° 47.151/17 (fls. 516/519), trouxe elementos de prova suficientes (Ofício emitido pelo Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé; Notificação da servidora Sandra Regina Gomes Salviano para comparecer à Secretaria de Educação Municipal; Portaria datada de 12 de junho de 2017 designando a servidora Sandra Regina Gomes Salviano para atuar na Coordenação da Educação de Jovens e Adultos – EJA, junto à Gerência Pedagógica e; Documento de

encaminhamento, datado em 13 de junho de 2017, determinando que a servidora Sandra Regina Gomes Salviano exerça funções compatíveis com seu cargo de Professor P1 na Coordenação da Educação de Jovens e Adultos – EJA) à comprovação das providências exigidas pelo Areópago de Contas, conforme atestou o representante da Corregedoria no relatório nº 233/17 (fls. 524/526).

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sem titubear, o relato pormenorizado alhures estampado dá conta, de maneira inconteste, do integral atendimento à Resolução RC1 TC n° 0059/17, razão pela qual, neste momento, determina-se o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13.247/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 0059/17 e, em seguida, determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

#### Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 12:27



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** RELATOR

Assinado 15 de Janeiro de 2018 às 09:21



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 13:30



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO